



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0028779-76.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: F. C. B.

IMPETRANTES: ALBERTO DA SILVA CAMPOS, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, MARIA STELA CAMPOS DA SILVA, SABRINA DO CARMO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO CAMPOS (Advogados)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE E EXACERBAÇÃO DE PENA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO - NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1. NULIDADES: Sobre a suposta violação aos arts. 402 e 403 do CPP (cerceamento de defesa), bem como no tocante a exacerbação do apenamento imposto na sentença, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário são alegações que não podem ser apreciadas em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Ademais, após a apresentação de alegações finais a defesa não postulou por nenhuma diligência, a qual lhe assistia (Art. 403, do CPB), operando-se a preclusão; 2. APELAR EM LIBERDADE: Não há nenhum elemento concreto que aponte para a possibilidade de o paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, além de não tratar-se de pessoa com maus antecedentes. Liminar ratificada. Ordem concedida tão somente para o agente aguardar o julgamento do apelo em liberdade. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, ratificar a liminar anteriormente deferida, e CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator, para o paciente aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado em favor de F. C. B., apontando como coator o Juízo de Direito da Comarca de Mocajuba, aduzindo, os impetrantes, em síntese, que o paciente encontra-se preso por força de prisão preventiva, desde 01.07.2015, acusado e condenado pela prática do crime previsto no art. 218-B, § 2º, I do Código Penal, porém, sofre constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, além da negativa de apelar em liberdade na sentença condenatória, está baseada no argumento de que o paciente tem poder aquisitivo, o que não impediria sua fuga. Finaliza arguindo nulidades, ante a inobservância dos arts. 402 e 403 do CPP, e exacerbação da pena, e consequentemente violação ao art. 59, desse mesmo diploma legal.

Inicialmente a liminar foi indeferida pela Desa. Vania Fortes Bitar (fl. 98), porém, após pedido de reconsideração (fls. 99/100), a d. Relatora acolheu o pleito (fls.



103/110) e concedeu a súplica liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em prol do paciente, assim como prestadas as informações de estilo (fls. 115/v), com a Procuradoria de Justiça opinando pela concessão do writ (fls. 125/133). Face ao afastamento da Relatora originária (fl.119-férias), os autos vieram a mim por redistribuição.

É O RELATÓRIO.

Objetiva-se no presente, primordialmente, a concessão da ordem ao paciente para que ele responda ao processo solto, até o julgamento definitivo do apelo interposto, condenado que foi pela prática do crime de favorecimento da prostituição (art. 218-B, § 2º, I CPB), à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Pois bem. Sobre a nulidade suscitada de suposta violação aos arts. 402 e 403 do CPP (cerceamento de defesa), bem como no tocante a exacerbação do apenamento imposto na sentença, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário são alegações que não podem ser apreciadas em sede de writ por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional. Assim, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo é atribuição reservada ao juízo de cognição da ação penal, sendo inviável a análise desses questionamentos na via estreita do habeas corpus, por não ser instrumento hábil para tanto, devendo tais teses serem enfrentadas por ocasião do julgamento do apelo, já interposto, como o informado pelos advogados impetrantes.

Ademais, apenas por amor ao debate, verifica-se que, se omissão houve quanto ao requerimento de diligências, foi do próprio defensor do paciente, conforme se vê do termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 80/85), que, após a apresentação de alegações finais não postulou por nenhuma diligência, operando-se a preclusão, a qual lhe competia (Art. 403, CPB), conforme também observou a douta Procuradora de Justiça oficiante (fl. 129), devendo tal questionamento melhor ser debatido por ocasião do julgamento da apelação onde serão dirimidas todas as questões aqui levantadas, ante a devolutividade ampla de cognição do 2º grau, em que a prova e toda matéria alegada, aí sim, serão discutidas e avaliadas, uma vez que, em sede de habeas corpus não cabe revolver o conjunto fático-probatório

Quanto ao direito de apelar em liberdade, realmente, impõe-se a concessão da ordem, conforme vislumbrou ab initio, após reconsiderar sua decisão a Desa. Vania Bitar, deferindo o pleito liminar, cujo teor da decisão adentra no mérito do habeas corpus, tendo a feição de liminar satisfativa.

Verifica-se na hipótese, que na sentença (fls. 93/94), conforme ponderou a Relatora originária em sua decisão concessiva de liminar, o embasamento do Juízo não constitui fundamentação idônea capaz de autorizar a custódia preventiva, uma vez que a prisão do paciente deve vir calcada nos requisitos do art. 312 do CPP, o que não ocorreu, pois firmada basicamente no argumento da suposta possibilidade de fuga do mesmo do distrito da culpa, considerando ser pessoa com poder aquisitivo elevado para os padrões da região (transcrito da decisão da Desa. Vânia Bitar).

In casu, não há elemento concreto que aponte para a possibilidade do paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que represente risco à ordem pública, além de não tratar-se de pessoa com maus antecedentes, conforme também mencionou a Relatora originária. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO



TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NEGATIVA NÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. Ordem de habeas corpus concedida. (Habeas Corpus N° 70020394946, Primeira C. Crim., TJRS, Relator: Des. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, j. em 04/07/2012).

Em suma, cuida-se de fundamentação inidônea, razão pela qual adoto o contido na decisão concessiva de liminar da Relatora originária, ratificando-a, porém não acolho os argumentos de nulidade, nos termos do exposto no presente voto.

ASSIM SENDO, RATIFICO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA CONCEDER A ORDEM EM DEFINITIVO, TAMBÉM NOS MOLDES DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, TÃO SOMENTE PARA QUE O PACIENTE AGUARDE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 14 de setembro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator